Boletim do Trabalho e Emprego

21

1.^A SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 85\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 56

N.º 21

P. 889-922

8 - JUNHO - 1989

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Jespacnos/portarias:	Pág.
- Rui Pacheco Craveirinha - Autorização de redução da duração do trabalho semanal	891
- ALTIC - Comércio de Automóveis, Peças e Acessórios, L.da - Autorização de redução da duração do trabalho semanal	891
— CILAG — Medicamenta, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	892
— Modern Office — Equipamentos Gráficos, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	892
— NAVICAR — Depósito e Gestão Integrada de Cargas, L. ^{da} — Autorização de redução da duração do trabalho semanal (trabalhadores administrativos)	893
Portarias de extensão:	
PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal	894
- PE do CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o Sind. Democrático do Comércio, Escritório e Serviços - SINDECES/Centro-Norte (comércio de carnes)	894
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Santarém e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém	895
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Leiria e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Dist. de Leiria	896
— Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Ind. de Moagem e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (distritos do Porto e Aveiro) entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro (distritos do Porto e Aveiro) e ainda das alterações salariais aos CCT entre a referida associação patronal e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro (excepto distritos do Porto e Aveiro), entre as mesmas associações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (excepto distritos do Porto e Aveiro), entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (distritos do Porto e Aveiro) e, finalmente, entre estas associações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (distrito do Porto e Aveiro).	897
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e ainda entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros 	897
- Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais da Panificação de Lisboa e a FSIABT - Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras	898
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e outras e a FE-TESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros 	898
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a APIGTP — Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras do Papel e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros. 	808

 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outras e o SINDECO — Sind. Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas 	899
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a AFAL — Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FSTIEP — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas de Portugal e outros e entre a mesma associa- ção patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros 	899
- Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Bragança e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas do Norte	899
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto e outros 	900
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a ANIM - Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e outras e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros - Alteração salarial e outras	900
 CCT entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outras e o SINDECO — Sind. Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas — Alteração salarial e outra 	902
 CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Tranformadores de Vidro e várias empresas e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra (sector de cristalaria) — Alteração salarial e outras 	904
- CCT entre a FENAME - Feder. Nacional do Metal e o SIMA - Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outros - Alteração salarial e outras	905
- CCT entre a AFAL - Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FSTIEP - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas de Portugal e outros - Alteração salarial e outras	909
- CCT entre a AFAL - Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminsos e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros - Alteração salarial e outras	913
- CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Botões e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal - Alteração salarial	915
- CCT entre a Assoc. Comercial de Portimão e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços - Alteração salarial	916
 CCT entre a ACRAL — Assoc. dos Comerciantes da Região do Algarve e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outra 	917
 Acordo de adesão entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química ao CCT entre aquelas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	918
 Acordo de adesão entre a APAMM — Assoc. Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao CCT entre aquela associação patronal e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e outro	918
 Acordo de adesão entre a ANTRAM — Assoc. Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e o SNM — Sind. Nacional dos Motoristas ao CCT entre aquela associação patronal e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Afins e outros	919
 ACT entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A., e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Constituição da comissão paritária 	919
- AE entre a COVINA - Companhia Vidreira Nacional, S. A., e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra - Constituição da comissão paritária	920
— AE entre Estaleiros de São Jacinto, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores de Transportes Fluviais e Costeiros — Integração em níveis de qualificação	920
 AE entre a TORRALTA — Clube Internacional de Férias, S. A., e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Integração em níveis de qualificação	921
Regime sucedâneo das relações de trabalho aplicável na TAP — Transportes Aéreos Portugueses, E. P. — Integração em níveis de qualificação	921
 CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (excepto nos distritos do Porto e Aveiro) — Rectificação	922
— CCT da revisão da regulamentação do trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos — Rectificação	922
 CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Sul e outros [integração em níveis de qualificação (Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 41/88)] — Rectificação 	922

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Rui Pacheco Craveirinha — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Rui Pacheco Craveirinha, cirurgião dentista, com consultório médico sito em Faro, Rua de Santo António, 20, 1.º, esquerdo, encontra-se subordinado, em matéria de disciplina laboral e duração do trabalho, às normas convencionais do contrato colectivo de trabalho outorgado entre a Associação Portuguesa de Odontologia e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1986, cuja cláusula 15.ª prevê uma duração horária semanal normal de 40 horas.

Aduzindo razões de desnecessidade de ter em serviço as suas empregadas para além de uma permanência diária de sete horas, de segunda-feira a sexta-feira, e, por outro lado, uma situação que já constitui hábito, quer do pessoal, quer do próprio médico e dos doentes, solicitou a redução da duração do trabalho semanal para 35 horas.

Considerando-se que:

É declarado pelo requerente que a citada redução não afecta a prestação normal dos serviços médico-dentários, não prejudicando utentes:

As trabalhadoras interessadas deram o seu acordo ao regime horário reduzido requerido;

Os serviços competentes da Inspeção-Geral do Trabalho não viram inconveniente;

O instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável, já referido, não obstaculiza o solicitado:

autorizo o cirurgião dentista Dr. Rui Pacheco Craveirinha, com consultório médico em Faro, Rua de Santo António, 20, 1.º, esquerdo, a alterar os limites vigentes da duração do período normal de trabalho semanal de 40 para 35 horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, mantendo-se os descansos complementar e semanal ao sábado e domingo.

Inspecção-Geral do Trabalho, 4 de Maio de 1989. — O Inspector-Geral, Leonardo Luís de Matos.

ALTIC — Comércio de Automóveis, Peças e Acessórios, L.ª — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

A firma ALTIC — Comércio de Automóveis, Peças e Acessórios, L.^{da}, com sede e instalações de oficina auto e estação de serviço na Rua do Dr. Francisco de Sousa Vaz, em Faro, encontra-se subordinada, quanto a relações laborais, à disciplina dos CCT para o sector automóvel publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.^{os} 39, de 22 de Outubro de 1982, e 1, de Janeiro de 1983.

Em conformidade com as respectivas cláusulas 55.25, as referidas convenções estabelecem uma duração de trabalho semanal de 45 horas para os trabalhadores metalúrgicos e metalo-mecânicos e de garagem, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

Requer a firma passar a laborar num horário semanal reduzido de 44 horas, regime que, efectivamente, representa um decréscimo de horário aos limites contratualmente estabelecidos.

Justifica a sua pretensão em aspecto de uniformização de período de laboração em similaridade com oficinas congéneres, hábito já adquirido quanto ao horário proposto, e na adesão e conveniência dos trabalhadores.

Considerando-se que:

a) Não haverá qualquer diminuição na prestação dos serviços feitos aos clientes;

- b) Os trabalhadores interessados deram a sua concordância por escrito;
- c) Não resultará qualquer prejuízo para o regular desenvolvimento económico da firma e da actividade prosseguida;
- d) As disposições contratuais aplicáveis não obstaculizam o requerido;
- e) Os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram inconveniente;

autorizo, nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a firma AL-TIC — Comércio de Automóveis, Peças e Acessórios, L.da, com sede, oficina auto e estação de serviço em Faro, Rua do Dr. Francisco Sousa Vaz, a alterar os limites da duração semanal previstos nas cláusulas 55. das convenções colectivas citadas, ou sejam 45 horas, para 44 horas semanais, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, mantendo-se os descansos complementar e semanal, respectivamente ao sábado e domingo.

Inspecção-Geral do Trabalho, 17 de Maio de 1989. — O Inspector-Geral, Leonardo Luís de Matos.

CILAG — Medicamenta, S. A. — Autorização de redução da duração de trabalho semanal

Por despacho de 7 de Março de 1989, conforme publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 do mesmo mês e ano, p. 335, foi a empresa Medicamenta, S. A., com indústria farmacêutica, sede em Lisboa, Avenida do Marquês de Tomar, 9, instalações fabris em Queluz de Baixo, Estrada de Barcarena (Oeiras), e delegação no Porto, Rua de Santos Pousada, 1267, autorizada a alterar os limites da duração semanal do trabalho previstos nas disposições convencionais vigentes e aplicáveis.

Assim, e conforme o mesmo despacho, aqueles limites passaram a ser os que estão referidos na parte final do mesmo, ou sejam 37 horas e 30 minutos semanais, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, nos sectores administrativo, comercial, de distribuição, fabril, armazéns e transporte, e 40 horas no serviço de portaria na sede, em Lisboa, nas mesmas condições.

Por seu requerimento de 10 de Abril do ano em curso, a CILAG — Medicamenta, S. A., vem requerer idêntica redução da duração semanal do trabalho, já que, por escritura de 16 de Agosto de 1988, publicada no Diário da República, 3.ª série, n.º 212, de 13 de Setembro do ano findo, a empresa Medicamenta, S. A., alterou a sua denominação social para a actual CILAG — Medicamenta, S. A.

Já que são mantidos todos os locais de trabalho, instalações fabris, quadros de pessoal e demais garantias

laborais, verificam-se idênticas circunstâncias às que levaram ao despacho de 7 de Março de 1989, confirmando-se, portanto, para a interessada na sua nova denominação social.

Nestes termos, autorizo, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a empresa CILAG - Medicamenta, S. A., com sede social em Lisboa, na Avenida do Marquês de Tomar, 9, instalações fabris na Estrada de Barcarena, Queluz de Baixo (Oeiras), e dependência no Norte, Rua de Santos Pousada, 1267, Porto, a alterar os limites da duração semanal do trabalho previstos nas cláusulas 55. as do CCT/PRT e portaria de extensão, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 19, de 22 de Maio de 1978, e 13, de 8 de Abril de 1979 e do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1981, para 37 horas e 30 minutos, igualmente por semana, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, nos sectores administrativo, comercial, de distribuição, fabril, armazéns e transporte, quer em Lisboa e Queluz de Baixo, quer no Porto, e para 40 horas, nas mesmas condições, quanto ao serviço de portaria na sede, mantendo-se os descansos complementar e semanal, respectivamente ao sábado e domingo.

Inspecção-Geral do Trabalho, 5 de Maio de 1989. — O Inspector-Geral, Leonardo Luís de Matos.

MODERN OFFICE — Equipamentos Gráficos, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

A firma Modern Office — Equipamentos Gráficos, S. A., com sede e estabelecimento comercial em Lisboa, Rua de São Paulo, 60-68, exercendo a actividade de importação, exportação e comercialização de máquinas e seus acessórios para efeitos gráficos e escritórios, encontra-se subordinada à disciplina laboral do CCTV para o Comércio do Distrito de Lisboa, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1981.

No que se reporta à duração do trabalho, e conforme a cláusula 27.ª daquela convenção colectiva, estava vinculada ao horário de 40 horas semanais para os trabalhadores administrativos e 44 horas, também por semana, para os restantes.

Por requerimento de 6 de Outubro de 1988, a firma, alegando facilidades para os trabalhadores utilizarem não só o período de descanso para almoço, como o tér-

mino do trabalho, desfasados de horas tradicionais ou de ponta, permitindo, outrossim, uma chegada às suas residências antecipada, requereu a redução daqueles limites para 37 horas e 30 minutos, do mesmo modo distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, ou seja uma duração diária de 7 horas e 30 minutos.

Considerando-se que:

É uniformizada a prestação de trabalho por todos os trabalhadores da requerente, com lógica facilidade de intervalo e saída;

Não há qualquer perturbação ou incompatibilidade com a produtividade e a situação económica da firma;

Os trabalhadores deram o seu acordo por escrito; Os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram qualquer inconveniente; O instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável não obstaculiza o regime requerido:

autorizo, nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a firma Modern Office — Equipamentos Gráficos, S. A., com sede e estabelecimento comercial sito na Rua de São Paulo, 60-68, em Lisboa, a alterar os limites da duração de

trabalho vigentes, de 40 e 44 horas semanais, respectivamente para os trabalhadores administrativos e para os restantes, para 37 horas e 30 minutos por semana, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, mntendo-se, portanto, o descanso complementar ao sábado e o descanso semanal ao domingo.

Inspecção-Geral do Trabalho, 16 de Maio de 1989. — O Inspector-Geral, Leonardo Luís de Matos.

NAVICAR — Depósito e Gestão Integrada de Cargas, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal (trabalhadores administrativos)

A empresa NAVICAR — Depósito e Gestão Integrada de Cargas, L.da, com sede em Setúbal, Rua de Cecília Rosa Aguiar, 5, escritórios na mesma cidade, Avenida de Luísa Todi, 73-79, e armazenagem e depósito de viaturas em Vendas Novas (estabelecimento da empresa Fiat Auto Portuguesa, S. A.), desenvolve a sua actividade em prestação de serviços que interessam à exploração e gestão comercial de parques, armazéns ou outras áreas destinadas ao depósito de cargas diversas, incluindo viaturas e equipamentos de qualquer natureza.

Dada a sua actividade, dirigida à produção de utilidades ou serviços decorrentes da gestão de depósitos, assim como da execução dos trabalhos mecânicos e de carroçaria, não se encontra abrangida por regulamentação de trabalho negociada, mas sim por portarias de regulamentação de trabalho para os vários sectores profissionais e também pelo diploma regulador do regime jurídico da duração do trabalho (Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro).

Daquelas portarias, uma das aplicáveis é a dos trabalhadores administrativos, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1979, que, em matéria de duração do trabalho, fixa como limite máximo 42 horas semanais. Contudo, e é o caso da requerente, nos termos do artigo 5.°, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, as empresas podem conceder um dia de descanso por semana para além do dia de descanso semanal prescrito. Tendo ainda em atenção o mesmo artigo 5.º, n.º 5, o acréscimo do período normal de trabalho [sete horas diárias (artigo 5.º, n.º 2) para os trabalhadores administrativos], existe a possibilidade, neste caso — cinco dias de trabalho —, de se praticarem 40 horas (5×8=40).

Nestas condições, a empresa NAVICAR, praticando esse horário semanal de 40 horas para os seus trabalhadores de escritório, vem requerer um regime redu-

zido de 37 horas e 30 minutos, igualmente distribuídas pelos cinco dias, de segunda-feira a sexta-feira.

Fundamentou a sua pretensão no atendimento prioritário da vontade manifestada pelos trabalhadores, no sentido de lhes serem permitidas condições de trabalho mais coerentes com a evolução do tempo e das condições técnicas da prestação desse mesmo trabalho, vendo, portanto, diminuído o período semanal dos seus serviços, com óbvias vantagens no regresso aos respectivos domicílios.

Nestes termos, e considerando-se que:

- Não haverá decréscimo na prestação de serviços;
- 2) Os trabalhadores administrativos manterão todas as regalias actuais;
- Os interessados deram o seu parecer favorável por escrito;
- Não resultará qualquer prejuízo para o regular desenvolvimento económico da empresa e da actividade que prossegue;
- Não viram qualquer inconveniente no regime requerido os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho;

autorizo, ao abrigo e nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a empresa NAVICAR — Depósito e Gestão Integrada de Cargas, L.da, com sede e escritórios em Setúbal e armazém e depósito de viaturas em Vendas Novas, a alterar os limites vigentes e legais da duração do período do trabalho semanal dos seus trabalhadores administrativos de 40 horas para 37 horas e 30 minutos, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, mantendo-se o descanso complementar em todo o dia de sábado e o semanal ao domingo.

Inspecção-Geral do Trabalho, 16 de Maio de 1989. — O Inspector-Geral, Leonardo Luís de Matos.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1989, foi publicada uma alteração salarial do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às entidades patronais e aos trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de empresas do mesmo sector de actividade não filiadas naquela associação que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho dos profissionais daquele sector de actividade na área da convenção;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 10, de 15 de Março de 1989, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial ao CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1989, são tornadas extensivas:

- a) A todas as entidades patronais que se dediquem ao fabrico de armações para óptica ocular não inscritas na associação patronal outorgante da convenção e exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas:
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais abrangidas pela citada convenção não filiadas na associação sindical signatária.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Fevereiro de 1989, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais de igual montante, até ao limite de três, em cada um dos três meses seguintes à publicação.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 26 de Maio de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE do CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o Sind. Democrático do Comércio, Escritório e Serviços — SINDECES/Centro-Norte (comércio de carnes)

Entre a Associação Comercial de Aveiro, a Associação Comercial dos Concelhos de Ovar e São João da Madeira, a Associação Comercial do Concelho de Oliveira de Azeméis e o Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços — SINDECES/Centro-Norte foi celebrado um contrato colectivo de trabalho para o comércio de carnes.

Considerando que o referido contrato apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência no distrito de Aveiro de relações de trabalho desprovidas de regulamentação de trabalho actualizada, incluindo as motivadas pela inexistência de associação patronal representativa dos comerciantes de carnes do concelho de Vale de Cambra, e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Considerando, finalmente, a possibilidade de existirem na área da convenção empresas filiadas na Associação dos Comerciantes de Carnes do Porto e outros;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 9, de 8 de Março de 1989, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comécio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Comercial de Aveiro e outras e o Sindicato Democrático do Comércio, Escritórios e Serviços — SINDECES/Centro-Norte, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1988, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que no distrito de Aveiro, incluindo o concelho de Vale de Cambra, prossigam a actividade do comércio de carnes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previs-

tas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela convenção e os trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não filiados no sindicato outorgante.

- 2 Exceptuam-se do disposto no número anterior as relações de trabalho em que sejam parte entidades patronais filiadas na Associação dos Comerciantes de Carnes do Porto e outros.
- 3 Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 1989.
- 2 As diferenças salariais, devidas por força do disposto no número anterior, poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 24 de Maio de 1989. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, Jorge Manuel Mendes Antas, Secretário de Estado do Comério Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Santarém e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1989, foi publicado o contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Santarém e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém.

Considerando que o referido contrato apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas associações autorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a neces-

sidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 9, de 8 de Março de 1989, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do

n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

O contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Santarém e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1989, é tornado aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no distrito de Santarém prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela convenção e trabalhadores

ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não filiados no sindicato signatário.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Fevereiro de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 24 de Maio de 1989. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, Jorge Manuel Mendes Antas, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Leiria e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1989, foi publicado um contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Leiria e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria.

Considerando que o referido contrato apenas de aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 9, de 8 de Março de 1989, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo único

1 — A regulamentação prevista no contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Leiria e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1989, é tornado aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no distrito de Leiria prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não filiados no sindicato subscritor.

2 — A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde I de Fevereiro de 1989, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais iguais e sucessivas nos três meses seguintes à publicação.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 24 de Maio de 1989. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, Jorge Manuel Mendes Antas, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (distritos do Porto e Aveiro) e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro (distritos do Porto e Aveiro) e ainda das alterações salariais aos CCT entre a referida associação patronal e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro (excepto distritos do Porto e Aveiro), entre as mesmas associações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (excepto distritos do Porto e Aveiro), entre a AIBA — Assoc. dos Ind. de Bolachas e Afins e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (distritos do Porto e Aveiro) e, finalmente, entre estas associações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (distritos do Porto e Aveiro).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT mencionados em título, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, rspectivamente n.ºs 32, de 29 de Agosto de 1988, 15, de 22 de Abril de 1989, 16, de 29 de Abril de 1989, 19, de 22 de Maio de 1989, e 20, de 29 de Maio de 1989.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade na área das mesmas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiadas nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Ind. de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e ainda entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT mencionados em título, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, respectivamente n.ºs 15 e 16, de 22 e 29 de Abril de 1989.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade no território nacional, com excepção dos distritos do Porto e Aveiro, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas:
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1989.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade nos distritos de Lisboa, Leiria, Santarém e Setúbal e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

Nos termos do disposto no n.º 5 e para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT mencionado em título, nesta data publicado, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho existentes entre entidades patronais não inscritas nas associações patronais outorgantes que no ter-

ritório do continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiadas ou não nas associações sindicais outorgantes, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias não inscritos nos sindicatos outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a APIGTP — Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras do Papel e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão das alterações ao CCT entre a Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (em representação do SINDEGRAF) e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1989.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados artigo e diploma, tornará as alterações extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outras e o SINDECO — Sind. Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico (indústria de cerâmica de barro
- vermelho e grés para a construção civil) que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade no território nacional e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a AFAL — Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FSTIEP — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT mencionados em título, nesta data publicados.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na as-
- sociação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas:
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Bragança e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas do Norte

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão da alteração salarial mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1989.

A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, tornará as suas disposições extensivas no distrito de Bragança às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão da alteração salarial mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1989.

A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 daquela disposição legal, tornará a alteração extensiva:

a) No distrito do Porto, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não representadas pelas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes;

b) Nos distritos de Braga, Viana do Castelo e Viseu, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector de relojoaria/reparação e comércio de ourivesaria e relojoaria não representadas pelas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula prévia

- 1 A área e âmbito do presente CCT encontram-se definidos na cláusula 1.ª
- 2 As cláusulas do presente CCT serão da 1.ª à 86.ª e terão os anexos I, II, III e IV.
- 3 As cláusulas 1.ª a 86.ª e anexos I, II, III e IV terão a redacção das correspondentes cláusulas e anexos constantes do CCT para estas actividades sectoriais, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, de 29 de Março de 1988, sem prejuízo das alterações operadas pela presente regulamentação.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT é aplicável no território do continente às empresas filiadas nas associações patronais e, por outro lado, aos trabalhadores representados pelas associações sindicais signatárias.

3 — O presente CCT não é aplicável à indústria de tanoaria nem aos subsectores de formas e saltos de madeira para calçado e vassouraria, pincelaria e escovaria, para os quais existe regulamentação colectiva de trabalho específico.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 — O presente CCT entra em vigor nos termos da lei, produzindo, todavia, as tabelas salariais, enquadramentos e clausulado de expressão pecuniária efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

Cláusula 38.ª

Diuturnidades

1 — Às remunerações mínimas fixadas pela tabela salarial constante do presente contrato será acrescida uma diuturnidade de 1000\$ por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional, até ao limite de quatro diuturnidades.

2 —
3 —
4 —
Cláusula 39.ª
Abono para falhas
1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 1080\$ enquanto o trabalhador se mantiver no exercício dessas funções.
2 —
Cláusula 40. a
Subsídio de almoço
1 — Os trabalhdores abrangidos pelo presente contrato terão direito a um subsídio de almoço no valor de 100\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.
2 —
3 — Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições ou nelas comparticipem com montante não inferior a 100\$.
4 —
Cláusula 46.ª
Pagamento de refeições a motoristas e ajudantes
1 –
2 —
3 —
4 — As refeições serão pagas pelos seguintes valores: Pequeno-almoço — 100\$;

Cláusula 86.ª

Almoço, jantar ou ceia - 400\$.

Sucessão de regulamentação

O regime de regulamentação do presente contrato entende-se globalmente mais favorável que o previsto nas disposições de instrumentos de regulamentação anteriores, cujas disposições foram revogadas e são substituídas pelas agora acordadas, salvo nas matérias previstas naqueles instrumentos de regulamentação e não contempladas no presente CCTV.

ANEXO I

Enquadramento das profissões e categorias profissionais em graus de remuneração

A) Funções de produção

Grupos	Remunerações
I	40 100\$00 36 800\$00 35 100\$00 34 300\$00 34 000\$00 31 800\$00 30 800\$00 30 000\$00 23 800\$00 22 600\$00
4.° ano	17 300\$00 16 500\$00 15 900\$00 15 100\$00

B) Funções de apoio

Grupos	Remunerações						
I-A	54 200\$00 50 900\$00 47 800\$00						
III	44 800\$00 39 000\$00 37 300\$00 34 300\$00						
VIIVIIIIX	33 100\$00 31 800\$00 31 500\$00 31 300\$00						
X XI XII XIII XIII XIII XIII XIII XIII	30 000\$00 22 600\$00 19 700\$00						
XIVXVXVIXVIXVIXVIXVI	17 300\$00 15 900\$00 15 100\$00						

Porto, 29 de Dezembro de 1988.

Pela ANIM — Associação Nacional das Indústrias de Madeira:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Industrial do Minho:

Carlos Ferreira.

Pela APCIM — Associação Portuguesa do Comércio e Indústria de Madeiras:

Pela AIMC — Associação das Indústrias de Madeiras do Centro:

(Assinatura ilegivel.)

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Joaquim Martins.

Pelo SETACCOP — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins:

Joaquim Martins.

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga:

Pelo STV - Sindicato dos Técnicos de Vendas:

Joaquim Martins,

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
 STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 26 de Dezembro de 1988. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 20 de Dezembro de 1988.

Depositado em 1 de Junho de 1989, a fl. 119 do livro n.º 5, com o n.º 198/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outras e o SINDECO — Sind. Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas — Alteração salarial e outra.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que se dedicam à actividade da indústria de barro vermelho e grés para a construção civil em toda a área nacional e representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o seu local de trabalho, representados pela associação sindical outorgante.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 Este CCT entra em vigor cinco dias após a data da sua publicação, nos termos da lei.
- 2 O presente CCT vigorará pelo prazo menor que estiver ou vier a ser permitido por lei.
- 3 A tabela salarial constante no anexo IV terá a duração de doze meses.
- 4 A tabela salarial e o subsídio de refeição previsto na cláusula 64.ª produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

Cláusula 64.ª

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este CCT terão direito a um subsídio de refeição de 170\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.
- 2 Os trabalhadores que no decurso de uma semana tenham faltado, injustificadamente, oito horas ou mais seguidas perdem o direito ao subsídio de refeição correspondente a essa semana.
- 3 O período normal de trabalho prestado ao sábado é considerado como dia completo de trabalho para os efeitos previstos no n.º 1.
- 4 O subsídio de refeição não integra, para todo e qualquer efeito, o conceito de retribuição, pelo que não é devido na retribuição de férias e dos subsídios de férias e de Natal.
- 5 O subsídio de refeição previsto nesta cláusula não será atribuído aos trabalhadores cujas entidades patronais forneçam uma refeição completa ou nela comparticipem com montantes não inferiores aos previstos no n.º 1.

Disposições transitórias

- 1 As partes outorgantes expressamente declaram que o subsídio de refeição previsto na cláusula anterior pressupõe a vontade inequívoca em ultrapassarem o contencioso judicial e efeitos jurídicos possíveis decorrentes da base VI da PRT para o sector, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1985.
- 2 Independentemente da posição jurídica que cada uma das partes possa ter quanto à base VI da referida PRT, ambas conhecem que a sua vigência cessou imediatamente após a entrada em vigor do CCT outorgado pelas partes, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1986, nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.
- 3 As partes outorgantes, com o presente acordo quanto à criação do subsídio de refeição, pretendem garantir, na prática, a eficácia nula dos possíveis efeitos jurídicos da base VI da referida PRT, pelo que:
 - a) No caso de sentenças judiciais que venham a transitar em julgado e que condenem no pagamento do subsídio de refeição, os trabalhadores abrangidos obrigam-se a reembolsar as entidades patronais das importâncias que por esse facto tenham direito a receber, renunciando, assim, expressamente a tais quantias;
 - b) O presente acordo não se aplica aos efeitos das sentenças judiciais já transitadas em julgado, bem como aos acordos que livremente as entidades patronais celebram com os trabalhadores para pagamento do referido subsídio de refeição, e ainda às entidades patronais que voluntariamente aplicaram a base VI da referida PRT:
 - c) Os trabalhadores que tenham interposto acção emergente de contrato individual de trabalho exigindo o cumprimento da referida base VI obrigam-se a desistir judicialmente.

ANEXO IV

Tabela salarial

									G	rı	ıp	0	S												Vencimentos							
)2 .					•									_	_					 _	 	 	 			8	2	3	5()\$(00)
1								 												 	 			. [7	1	5	00)\$(00)
0 .																				 	 	 	 	.		5	6	4	0()\$(œ)
1 .																				 	 	 	 	.		5	4	8	00)\$(00)
2 .																						 	 	.		4	9	7	00)\$(00)
3																							 	.		4	4	5	0)\$	oc)
4																							 	.		4	0	9	0	30	00)
5																 							 	.		3	6	7	0	0\$	00)
6																							 	.		3	5	3	0	0\$	00)
7 .																							 			3	4	8	0	3 C	00)
8																 										3	4	2	0	0\$	00)
9																 										3	1	3	0	0\$	00)
0																 										2	9	6	5	0\$	00)
1																 										2	7	5	0	0\$	00)
2																 										2	4	9	Ю	0\$	00)
3	 															 										2	2	7	0	0\$	00)
4	 															 										2	2	6	0	0\$	00	J
5	 															 										2	2	5	0	0\$	00	J

Nota. - Na restante matéria não contemplada no presente contrato aplica-se o disposto no CCT do sector, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1978, e 10, de 15 de Março de 1987.

Lisboa, 8 de Março de 1989.

Pela ANIBAVE - Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho: (Assinatura ilegivel.)

Pela APICC - Associação Portuguesa de Industriais da Cerâmica de Construção: (Assinatura ilegível.)

Pela CIBAVE - Associação da Indústria de Cerâmica da Região de Aveiro: (Assinatura ilegivel.)

Pelo SINDECO - Sindicato Nacional Democrático da Construção Civil. Madeiras e Obras Públicas:

José Augusto Sousa Martins Leal. Joaquim Gabriel Dimas Tomás.

Entrado em 16 de Maio de 1989.

Depositado em 24 de Maio de 1989, a fl. 117 do livro n.º 5, com o n.º 191/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual. CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a FETI-CEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra (sector de cristalaria) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e outras empresas signatárias do presente texto e, por outro lado, todos os trabalhadores ao serviço dessas empresas representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

As tabelas salariais constantes do anexo I e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989.

Cláusula 3.ª

Subsídio de alimentação

- 1 Os trabalhadores da empresa CRISAL (Alcobaça e Casal da Areia) terão direito a um subsídio de 220\$; os trabalhadores da CRISAL (Marinha Grande) terão direito a um subsídio de 60\$.
- 2 Os trabalhadores das restantes empresas terão direito a um subsídio no valor de 200\$.

Cláusula 4.ª

Subsidio de turno

1 — Os trabalhadores em regime de turnos — laboração contínua — das empresas IVIMA — Empresa Industrial de Vidro da Marinha, S. A., Manuel Pereira Roldão e Filhos, L. da, e J. Ferreira Custódio, L. da, são remunerados com um acréscimo mensal de 20,4% sobre o valor da remuneração mínima estabelecida para o grupo 7 da respectiva tabela.

- 2 Os trabalhadores em regime de turnos na CRISAL passam a auferir os seguintes subsídios de turnos:
 - a) Laboração contínua 12 670\$;
 - b) Três turnos sem laboração contínua 8330\$;
 - c) Dois turnos (Marinha Grande) 8500\$;
 - d) Dois turnos (Alcobaça e Casal da Areia) 5870\$.

Cláusula 23.ª

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este CCT passará a ser de 44 horas semanais a partir do dia 1 de Outubro de 1989, sem prejuízo de horários de menor duração já existentes.

ANEXO I

Tabelas salariais

Grupos	CRISAL (Alcobaça e Casal da Areia)	CRISAL (Marinha Grande)	Restantes empresas
1	109 600\$00 78 800\$00 70 100\$00 68 200\$00 65 300\$00 62 700\$00 61 600\$00 59 600\$00 55 800\$00 55 800\$00 55 800\$00 51 300\$00 51 200\$00 49 600\$00 48 100\$00 47 400\$00	124 300\$00 96 400\$00 89 700\$00 73 800\$00 71 300\$00 69 500\$00 66 400\$00 65 300\$00 64 000\$00 63 300\$00 61 600\$00 60 000\$00 58 800\$00 57 700\$00 56 500\$00 54 600\$00	101 600\$00 72 950\$00 65 100\$00 63 200\$00 60 100\$00 57 500\$00 57 100\$00 55 400\$00 52 500\$00 51 800\$00 49 400\$00 48 700\$00 47 700\$00 46 600\$00 44 600\$00
20 21 22	46 300\$00 45 200\$00 44 500\$00	53 500\$00 52 000\$00 50 600\$00	43 000\$00 42 100\$00 41 400\$00

Tabela de praticantes e aprendizes

	Alcobaça	Casal da Areia	Marinha Grande	Restantes empresas
Aprendizes do forno:				
14/15 anos 16 anos 17 anos 18/19 anos	25 900\$00 29 660\$00 32 050\$00 34 550\$00	25 900\$00 29 660\$00 32 050\$00 34 550\$00	-\$- -\$- -\$- -\$-	22 200\$00 25 550\$00 27 650\$00 29 700\$00
Aprendizes gerais:				
14/15 anos	20 690\$00 22 990\$00 24 970\$00	20 690\$00 22 990\$00 24 970\$00	23 680\$00 26 100\$00 28 310\$00	17 800\$00 19 750\$00 21 450\$00

	Alcobaca	Casal da Arcia	Marinha Grande	Restantes empresa-
Aprendizes metalúrgicos: 1.º ano. 2.º ano. 3.º ano. 4.º ano.	20 290\$00	20 290\$00	22 910\$00	17 450\$00
	22 270\$00	22 270\$00	25 260\$00	19 150\$00
	24 450\$00	24 450\$00	27 650\$00	21 100\$00
	26 440\$00	26 440\$00	29 960\$00	22 750\$00
Praticantes gerais: 1.º ano. 2.º ano. 3.º ano. 4.º ano.	30 090\$00	30 090\$00	33 040\$00	25 800\$00
	32 620\$00	32 620\$00	35 400\$00	28 050\$00
	35 940\$00	35 940\$00	37 760\$00	30 900\$00
	38 360\$00	38 360\$00	41 760\$00	32 950\$00
Praticantes metalúrgicos: 1.º ano	35 420\$00	35 420\$00	37 770\$00	30 450\$00
	38 980\$00	38 980\$00	41 630\$00	33 500\$00

Lisboa, 19 de Maio de 1989.

Pela FEHTUFQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Fnergia e Química, em representação do SINDFQ — Sindicato Democratico da Energia, Química e Indústrias Diversas:

José Luis Carapinha Rui.

Pela FFTFSE --- Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Antonio Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pela Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro:

(Assinatura ilegivel.)

Pela CRISAI — Cristais de Alcobaça, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegivel.)

Pela IVIMA — Empresa Industrial do Vidro da Marinha, S. A. R. E.:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Manuel Pereira Roldão e Filhos, L. da:

Assinatura ilegivel.)

Pela J. Ferreira Custódio, L. la:

(Assinatura ilegivel.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETESE — Federação dos Sindicados dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 22 de Maio de 1989. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 26 de Maio de 1989. Depositado em 1 de Junho de 1989, a fl. 119 do livro n.º 5, com o n.º 197/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente contrato aplica-se no território nacional, por um lado, às empresas representadas pelas associa-

ções patronais outorgantes e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço cujas profissões estejam previstas no anexo III, desde que sejam representadas pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 O presente contrato encontra-se em vigor nos termos legais.
- 2 Mantêm-se em vigor as disposições constantes dos IRCT aplicáveis aos trabalhadores e às empresas representadas pelas associações sindicais e patronais outorgantes.

Cláusula 67. a-A

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores ao serviço das empresas têm direito a um subsídio de refeição no valor de 80\$ por cada dia de trabalho.
- 2 O trabalhador perde o direito ao subsídio nos dias em que faltar mais de uma hora.
- 3 O valor do subsídio previsto nesta cláusula não será considerado no período de férias nem para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.
- 4 Não se aplica o disposto nos números anteriores às empresas que à data da entrada em vigor da presente cláusula já forneçam refeições comparticipadas aos seus trabalhadores ou que já pratiquem condições mais favoráveis.
- 5 Esta cláusula entra em vigor em 1 de Setembro de 1989.

Cláusula 77.ª

Período normal de trabalho

1			 							 	 •			•			•				•			
2	_		 					•		 												•		
3	_			•				•		 								 						
4		•			•					 							•	 				•		
5									•	 	 							 					•	

6 — O período de trabalho semanal será de 44 horas distribuídas de segunda-feira a sexta-feira a partir da data de publicação, no BTE, da autorização ministerial prevista no Decreto-Lei 505/74, de 1 de Outubro.

Cláusula 80.ª

Serviços temporários

1 — A entidade patronal pode encarregar temporariamente o trabalhador, mediante acordo deste e até ao limite de cento e vinte dias por ano, seguidos ou interpolados de serviços não compreendidos na sua profissão, desde que não implique diminuição da retribuição nem modificação substancial da sua posição.

2	_		•	 				٠		•			•									
3	_	 		 																		

Cláusula 82.ª

Execução de funções de diversas profissões

 $1-\ldots$

2 — Sempre que o trabalhador execute funções de
profissão a que corresponda retribuição superior ad-
quire, para todos os efeitos ao fim de quatro meses
consecutivos ou seis interpolados, a nova profissão e
respectiva retribuição, sem prejuízo do recebimento
desta retribuição durante os períodos referidos.

3	_																								
4	-	_				. ,																		•	
5	_																								
6	_	_																							

Cláusula 82.ª-A

Polivalência

- 1 Entre a empresa e o trabalhador poderá ser estabelecido um acordo de polivalência.
- 2 Entende-se polivalente o trabalhador que exerce com carácter de regularidade tarefas de diversas profissões do mesmo nível de qualificação.
- 3 O acordo entre a empresa e o trabalhador terá, obrigatoriamente, a forma escrita e especificará as diferentes profissões cujas tarefas o trabalhador irá desempenhar.
- 4 O trabalhador polivalente terá direito a auferir como compensação salarial um montante não inferior a 8% da remuneração mínima convencional para o seu grau de remuneração.
- 5 O acordo celebrado entre a empresa e o trabalhador poderá ser denunciado por qualquer das partes durante os primeiros seis meses da sua duração.
- 6 Se o acordo de polivalência for denunciado o trabalhador regressará ao desempenho da profissão base para que foi contratado.
- 7 Denunciado que seja o acordo o trabalhador perderá o direito à compensação salarial prevista no n.º 4 desta cláusula.

Cláusula 103.ª

Pequenas deslocações

•							
b)	Ao pagame	nto de	uma	verba	diária	fixa	de
	0,45 % da n	nédia a	ritméti	ca resu	ltante (da so	ma
	das tabelas	ı e ii,	desde	que a	desloc	ação	ul
	trapasse du	as hora	is con	secutiva	as.		

.....

Remuneraçõe	s mínimas	
Cirau	Tabela I	Tabela 11
	79 100\$00 67 900\$00 59 300\$00	85 500\$00 73 200\$00 64 500\$00

57 300\$00

51 200\$00 50 300\$00

45 600\$00

43 900\$00

41 700\$00.

39 100\$00

37 000\$00

ANEXO I

Casu	Tabela 1	Tabela H
11	35 200\$00 34 200\$00 33 800\$00 30 200\$00 27 100\$00 23 600\$00 20 900\$00 20 300\$00 16 800\$00 15 300\$00	38 200\$00 37 000\$00 36 000\$00 32 200\$00 29 000\$00 25 500\$00 22 500\$00 21 900\$00 18 100\$00 16 200\$00

Média aritmética resultante da soma das tabelas (

Rm (média) = 41 183\$.

Aprendizes das profissões cujo 1.º escalão se integra nos graus 6 (a), 7 e 8 (trabalhadores metalúrgicos)

62 400\$00 55 500\$00

54 800\$00

50 600\$00

48 100\$00

45 600\$00

42 600\$00

40 500\$00

				Tempo de a	prendizagem			
Idade de admissão	Le	ano	2."	ano	3.*	ano	4."	ano
	Tabela I	Tabela II	- Tabela I	Tabela II	Tabela 1	Tabela II	Tabela I	Tabela II
14 anos	15 300\$00 15 300\$00 16 800\$00 20 300\$00	16 200\$00 16 200\$00 18 100\$00 21 900\$00	16 800\$00 16 800\$00 20 300\$00		20 300\$00 20 300\$00 - -	21 900\$00 21 900\$00 - -	23 600\$00	25 500\$00 - - - -

(a) Apenas para traçador de construção naval e traçador-planificador.

Praticantes cujo 1.º escalão se integra no grau 6(a) (trabalhadores metalúrgicos)

Tempo de tirocínio	Tabela 1	Fabela H
Praticante do 1.º ano	30 200\$00 34 200\$00	32 200\$00 37 000\$00

(a) Apenas para traçador da construção naval e traçador-planificador.

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 7 (trabalhadores metalúrgicos)

	Tempo de tirocínio	Tabela 1	Tabela II
Praticante do 1.º ano		30 200\$00 33 800\$00	32 200\$00 36 000\$00

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 8 (trabalhadores metalúrgicos)

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante do 1.º ano	27 100\$00 30 200\$00	29 000\$00 32 200\$00

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 9 (trabalhadores metalúrgicos)

				Tempo d	e prática			
Idade de admissão	1.°	ano	2.0	ano	3.1	ano	4."	ano
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Fabela II	Tabela I	Tabela H
14 anos	16 800\$00 16 800\$00 20 900\$00 27 100\$00	18 100\$00 18 100\$00 22 500\$00 29 000\$00	20 900\$00 20 900\$00 27 100\$00	22 500\$00 22 500\$00 29 000\$00		29 000\$00 29 000\$00 - -	30 200\$00	32 200\$00 - - - -

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 10 (trabalhadores metalúrgicos)

				Tempo d	e prática		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
ldade de admissão	1."	ano	2.0	ano	3.0	ano	4."	ano
	Tabela I	Tabela H	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
14 anos	15 300\$00 15 300\$00 20 300\$00 23 600\$00	16 200\$00 16 200\$00 21 900\$00 25 500\$00	20 300\$00 20 300\$00 23 600\$00	21 900\$00 21 900\$00 25 500\$00		25 500\$00 25 500\$00 —	27 100\$00 - - -	29 000\$00 - - -

II

Critério diferenciador de tabelas Contos 1 — 100 000 2 — ... 3 — ... 4 — ... 5 — ...

Ш

As tabelas salariais referidas no n.º 1 produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1989.

Lisboa, 27 de Março de 1989.

Pela FENAME - Federação Nacional do Metal:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pelo SIMA — Sindicado das Indústrias Metalúrgicas e Afins:

Fernando Victor Beirão Alves. José António Simões.

Pelo SITESC - Síndicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

Duarte Sérgio dos Santos Melo Correia.

Pelo SINDECO — Sindicato Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas:

José Augusto Sousa Martins Leal.

Declaração

Para os devidos efeitos legais se declara que a FENAME — Federação Nacional do Metal representa as seguintes associações:

AIMMN — Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte;

AIMMS — Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Sul;

AIM — Associação Industrial do Minho (Sector Metalúrgico e Metalomecânico);

AIN — Associação das Indústrias Navais;

AIAPD — Associação dos Industriais de Arame e de Produtos Derivados;

ANIEM — Associação Nacional das Indústrias de Embalagens Metálicas;

ANIC — Associação Nacional dos Industriais de Cutelarias.

Lisboa, 16 de Maio de 1989. — Pela Direcção, (Assinatura ilegível.)

Entrada do texto em 19 de Maio de 1989. Depositado em 22 de Maio de 1989, a fl. 117 do livro n.º 5, com o n.º 189/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

CCT entre a AFAL — Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FSTIEP — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente revisão aplica-se em todo o continente e obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos — AFAL e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

A presente revisão entra em vigor cinco dias após a distribuição do *Boletim do Trabalho e Emprego* em que for publicada e será válida pelo prazo mínimo de doze meses.

Cláusula 27.ª

Grandes deslocações - Continente

- 1 Beneficiam do disposto nesta cláusula os trabalhadores deslocados que, nos termos da cláusula anterior, não regressem diariamente à sua residência, com os seguintes direitos:
 - a) À retribuição que auferirem no local de trabalho, acrescida de um subsídio de deslocação igual a 20% da retribuição diária, num mínimo de 245\$ por cada dia completo de deslocação;
 - b) Ao pagamento das despesas de transporte no local, de alojamento e alimentação, devidamente justificadas, durante o período efectivo de deslocação;
 - c) Ao pagamento das despesas de transporte de ida e volta para o local da deslocação;
 - d) A uma licença suplementar, com retribuição, igual a um dia útil por cada 30 dias consecutivos de deslocação.
- 2 Sem prejuízo de horário de trabalho, os trabalhadores na situação contemplada por esta cláusula poderão interromper a deslocação para gozar o período de descanso semanal na sua residência habitual.

Nesse caso, a empresa suportará as despesas de transporte, mas ficam interrompidas as demais obrigações previstas nesta cláusula.

Cláusula 28.^a

Deslocações em território nacional não continental e estrangeiro

- 1 Os trabalhadores deslocados nos termos desta cláusula têm direito:
 - a) À retribuição que auferirem no local de trabalho, acrescida de um subsídio de deslocação igual a 30% da retribuição diária, num mínimo de 500\$ por cada dia completo de deslocação;
 - b) Ao pagamento das despesas de transporte no local, de alojamento e alimentação, devidamente justificadas, durante o período efectivo de deslocação;

- c) Ao pagamento das despesas de transporte de ida e volta para o local de deslocação;
- d) A um seguro contra riscos de acidentes pessoais, num mínimo de 3 000 000\$, em caso de morte ou por incapacidade, total ou parcial, permanente;
- e) Quando os riscos de doença deixem eventualmente, e a qualquer título, de ser cobertos pela previdência nacional, serão assumidos pela empresa, podendo essa responsabilidade ser transferida para uma companhia de seguros que, para isso, seja oficializada;
- f) A empresa terá de ser avisada, pelo meio mais rápido, da doença, comprovada do seu grau por atestado médico, sem o que as faltas serão consideradas injustificadas;
- g) Todos os direitos dos trabalhadores serão assegurados durante o período de doença, cabendo-lhes o direito de, se sancionado inequivocamente pelo médico como necessário, requerer o seu regresso imedito;
- h) O local do gozo das férias será sempre, durante a deslocação, o escolhido pelo trabalhador, cabendo-lhe a ele a anuência de mudar o seu local de gozo de férias;
- i) A uma licença suplementar, com retribuição, igual a um dia útil por cada 30 dias consecutivos de deslocação.
- 2 As obrigações das empresas para com o pessoal deslocado em trabalho fora do local habitual subsistem durante o período de inactividade cuja responsabilidade não pertença aos trabalhadores.
- 3 As empresas manterão inscritos nas folhas de pagamento do centro regional de segurança social como tempo de trabalho normal os trabalhadores deslocados.
- O presente CCT foi celebrado em 22 de Maio de 1989.

ANEXO I

Tabela de remunerações mínimas

Grau 0 (64 050\$):

Analista informático. Contabilista. Engenheiro IV.

Grau 1 (60 150\$):

Chefe de serviços. Engenheiro III. Programador informático.

Grau 2 (56 300\$):

Desenhador-chefe/projectista de reclamos luminosos.

Encarregado geral. Engenheiro II. Tesoureiro.

Grau 3 (52 500\$):

Chefe de secção.

Chefe de vendas.

Desenhador principal.

Engenheiro I.

Guarda-livros.

Programador mecanográfico.

Técnico fabril principal.

Grau 4 (48 750\$):

Desenhador de reclamos luminosos (mais de cinco anos).

Encarregado.

Escriturário principal.

Monitor informático/mecanográfico.

Oficial qualificado principal.

Operador informático.

Secretário.

Técnico fabril III.

Técnico de serviço social.

Grau 5 (45 050\$):

Apontador de 1.^a

Caixa.

Chefe de equipa.

Desenhador de reclamos luminosos de três a cinco anos

Enfermeiro.

Primeiro-escriturário.

Oficial especializado de mais de quatro anos.

Oficial qualificado de dois a quatro anos.

Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª

Operador mecanográfico de 1.ª

Perfurador-verificador/operador de registo de da-

dos de 1.ª

Técnico fabril II de mais de três anos.

Grau 6 (41 450\$):

Apontador de 2.ª

Desenhador de reclamos luminosos até três anos.

Segundo-escriturário.

Fiel de armazém (operador-conferente).

Motorista de pesados.

Oficial especializado de dois a quatro anos.

Oficial qualificado do 1.º ano.

Operador de máquinas de contabilidade de 2.ª

Operador mecanográfico de 2.ª

Operador de telex em língua portuguesa.

Técnico auxiliar do serviço auxiliar.

Técnico fabril I do 1.º ano.

Vendedor.

Grau 7 (37 950\$):

Apontador de 3.ª

Auxiliar de enfermagem.

Chefe de cozinha.

Cobrador.

Desenhador auxiliar do 2.º ano.

Escriturário de 3.ª

Motorista de ligeiros.

Oficial especializado do 1.º ano.

Pré-oficial qualificado do 1.º ano.

Reprodutor de documentos-arquivista técnico.

Técnico fabril praticante do 1.º ano.

Telefonista de 1.ª

Grau 8 (34 550\$):

Cozinheiro.

Desenhador auxiliar do 1.º ano.

Pré-oficial especializado do 2.º ano.

Telefonista de 2.ª

Grau 9 (31 250\$):

Apontador estagiário do 2.º ano.

Contínuo.

Dactilógrafo do 2.º ano.

Desenhador praticante do 3.º ano.

Entregador de materiais, produtos e ferramentas.

Estagiário do 2.º ano.

Guarda ou vigilante.

Operador de máquinas de contabilidade estagiário.

Operador mecanográfico estagiário.

Perfurador-verificador operador de registo de da-

dos estagiário.

Pré-oficial especializado do 1.º ano.

Profissional semiespecializado.

Grau 10 (28 050\$):

Ajudante de motorista.

Apontador estagiário do 1.º ano.

Dactilógrafo do 1.º ano.

Desenhador praticante do 2.º ano.

Empregado de refeitório ou cantina.

Estagiário do 1.º ano.

Praticante do 3.º ano especializado.

Profissional semiespecializado de menos de três

meses.

Servente.

Grau 11 (25 000\$):

Desenhador praticante do 1.º ano.

Paquete de 17 anos.

Praticante do 2.º ano especializado.

Grau 12 (22 100\$):

Paquete de 16 anos.

Profissional especializado praticante do 1.º ano.

Grau 13 (19 350\$):

Especializados aprendizes do 2.º e 3.º anos.

Paquete de 15 anos.

Grau 14 (16 700\$):

Especializado aprendiz do 1.º ano de 15 anos.

Paquete de 14 anos.

1 — A presente tabela de remunerações mínimas tem efeitos retroactivos a partir de 1 de Março de 1989.

2 — A eficácia retroactiva da tabela de remunerações mínimas não terá reflexos em quaisquer cláusulas de expressão pecuniária.

Declaração

As partes outorgantes reconhecem, para todos os efeitos, a existência de um único instrumento de regulamentação colectiva de trabalho no sector de fabricantes de anúncios luminosos, independentemente do número de textos publicados.

As partes outorgantes comprometem-se a efectuar, _no futuro, a revisão de regulamentação colectiva de trabalho aplicável ao sector de fabricantes de anúncios luminosos através de negociações conjuntas.

Lisboa, 22 de Maio de 1989.

Pela AFAL — Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

Fernando Morais.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Fernando Morais

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores: Fernando Morais.

Pela Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal:

Fernando Morais.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

Fernando Morais.

Pelo Sindicato dos Quadros Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Fernando Morais.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto: Fernando Morais.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

Duarte Sérgio dos Santos Melo Correia.

Declaração

Par os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade vai esta declaração assinada. Pela Comissão Executiva, Fernando Morais.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu.

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 17 de Maio de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicatos dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Tranformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 16 de Maio de 1989. — O Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa. — A Comissão Executiva do Conselho Nacional da FESHOT.

Declaração

Para os devidos efeitos legais, declaramos que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 16 de Maio de 1989.

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 16 de Maio de 1989. — Pela Comissão Executiva da FSMMMP, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 26 de Maio de 1989. Depositado em 30 de Maio de 1989, a fl. 118 do livro n.º 5, com o n.º 195/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AFAL — Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente revisão aplica-se em todo o continente e obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação dos Fabricantes de Anúnicos Luminosos — AFAL e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

A presente revisão entra em vigor cinco dias após a distribuição do *Boletim do Trabalho e Emprego* em que for publicada e será válida pelo prazo mínimo de doze meses.

Cláusula 27.ª

Grandes deslocações - Continente

- 1 Beneficiam do disposto nesta cláusula os trabalhadores deslocados que, nos termos da cláusula anterior, não regressem diariamente à sua residência, com os seguintes direitos:
 - a) À retribuição que auferirem no local de trabalho, acrescida de um subsídio de deslocação igual a 20% da retribuição diária, num mínimo de 245\$ por cada dia completo de deslocação;
 - b) Ao pagamento das despesas de transporte no local, de alojamento e alimentação, devidamente justificadas, durante o período efectivo de deslocação;
 - c) Ao pagamento das despesas de transporte de ida e volta para o local da deslocação;
 - d) A uma licença suplementar, com retribuição, igual a um dia útil por cada 30 dias consecutivos de deslocação.
- 2 Sem prejuízo de horário de trabalho, os trabalhadores na situação contemplada por esta cláusula poderão interromper a deslocação para gozar o período de descanso semanal na sua residência habitual. Nesse caso, a empresa suportará as despesas de transporte, mas ficam interrompidas as demais obrigações previstas nesta cláusula.

Cláusula 28.ª

Deslocações em território nacional não continental e estrangeiro

- 1 Os trabalhadores deslocados nos termos desta cláusula têm direito:
 - a) À retribuição que auferirem no local de trabalho, acrescida de um subsídio de deslocação igual a 30% da retribuição diária, num mínimo de 500\$ por cada dia completo de deslocação;
 - b) Ao pagamento das despesas de transporte no local, de alojamento e alimentação, devidamente justificadas, durante o período efectivo de deslocação;

- c) Ao pagamento das despesas de transporte de ida e volta para o local de deslocação;
- d) A um seguro contra riscos de acidentes pessoais, num mínimo de 3 000 000\$, em caso de morte ou por incapacidade, total ou parcial, permanente;
- e) Quando os riscos de doença deixem eventualmente, e a qualquer título, de ser cobertos pela previdência nacional, serão assumidos pela Empresa, podendo essa responsabilidade ser transferida para uma companhia de seguros que, para isso, seja oficializada;
- A empresa terá de ser avisada, pelo meio mais rápido, da doença, comprovada do seu grau por atestado médico, sem o que as faltas serão consideradas injustificadas;
- g) Todos os direitos dos trabalhadores serão assegurados durante o período de doença, cabendo-lhes o direito de, se sancionado inequivocamente pelo médico como necessário, requerer o seu regresso imediato;
- h) O local do gozo das férias será sempre, durante a deslocação, o escolhido pelo trabalhador, cabendo-lhe a ele a anuência de mudar o seu local de gozo de férias;
- A uma licença suplementar, com retribuição, igual a um dia útil por cada 30 dias consecutivos de deslocação.
- 2 As obrigações das empresas para com o pessoal deslocado em trabalho fora do local habitual subsistem durante o período de inactividade cuja responsabilidade não pertenca aos trabalhadores.

As empresas manterão inscritos nas folhas de pagamento do centro regional de segurança social como tempo de trabalho normal os trabalhadores deslocados.

O presente CCT foi celebrado em 22 de Maio de 1989.

ANEXO I

Tabela de remunerações mínimas

Grau 0 (64 050\$):

Analista informático. Contabilista. Engenheiro IV.

Grau 1 (60 150\$):

Chefe de serviços. Engenheiro III. Programador informático.

Grau 2 (56 300\$):

Desenhador-chefe/projectista de reclamos luminosos.

Encarregado geral. Engenheiro II. Tesoureiro.

Grau 3 (52 500\$):

Chefe de secção. Chefe de vendas. Desenhador principal.

Engenheiro I.

Guarda-livros.

Programador mecanográfico.

Técnico fabril principal.

Grau 4 (48 750\$):

Desenhador de reclamos luminosos (mais de cinco

Encarregado.

Escriturário principal.

Monitor informático/mecanográfico.

Oficial qualificado principal.

Operador informático.

Secrtário.

Técnico fabril III.

Técnico de serviço social.

Grau 5 (43 050\$):

Apontador de 1.ª

Caixa.

Chefe de equipa.

Desenhador de reclamos luminosos de três a cinco

Enfermeiro.

Primeiro-escriturário.

Oficial especializado de mais de quatro anos.

Oficial qualificado de dois a quatro anos.

Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª

Operador mecanográfico de 1.ª

Perfurador-verificador/operador de registo de dados de 1.ª

Técnico fabril II de mais de três anos.

Grupo 6 (41 450\$):

Apontador de 2.ª

Desenhador de reclamos luminosos até três anos.

Segundo-escriturário.

Fiel de armazém (operador-conferente).

Motorista de pesados.

Oficial especializado de dois a quatro anos.

Oficial qualificado do 1.º ano.

Operador de máquinas de contabilidade de 2.ª

Operador mecanográfico de 2.ª

Operador de telex em língua portuguesa.

Técnico auxiliar do serviço auxiliar.

Técnico fabril I do 1.º ano.

Vendedor.

Grupo 7 (37 950\$):

Apontador de 3.ª

Auxiliar de enfermagem.

Chefe de cozinha.

Cobrador.

Dezenhador auxiliar do 2.º ano.

Escriturário de 3.ª

Motorista de ligeiros.

Oficial especializado do 1.º ano.

Pré-oficial qualificado do 1.º ano.

Reprodutor de documentos-arquivista técnico.

Técnico fabril praticante do 1.º ano.

Telefonista de 1.ª

Grupo 8 (34 550\$):

Cozinheiro.

Desenhador auxiliar do 1.º ano.

Pré-oficial especializado do 2.º ano.

Telefonista de 2.^a

Grau 9 (31 250\$):

Apontador estagiário do 2.º ano.

Contínuo.

Dactilógrafo do 2.º ano.

Desenhador praticante do 3.º ano. Entregador de materiais, produtos e ferramentas.

Estagiário do 2.º ano.

Guarda ou vigilante.

Operador de máquinas de contabilidade estagiário.

Operador mecanográfico estagiário.

Perfurador-verificador operador de registo de da-

dos estagiário.

Pré-oficial especializado do 1.º ano.

Profissional semiespecializado.

Grau 10 (28 050\$):

Ajudante de motorista.

Apontador estagiário do 1.º ano.

Dactilógrafo do 1.º ano.

Desenhador praticante do 2.º ano.

Empregado de refeitório ou cantina.

Estagiário do 1.º ano. Praticante do 3.º ano especializado.

Profissional semiespecializado de menos de três meses.

Servente.

Grau 11 (25 000\$):

Desenhador praticante do 1.º ano.

Paquete de 17 anos.

Praticante do 2.º ano especializado.

Grau 12 (22 100\$):

Paquete de 16 anos.

Profissional especializado praticante do 1.º ano.

Grau 13 (19 350\$):

Especializados aprendizes do 2.º e 3.º anos.

Paquete de 15 anos.

Grau 14 (16 700\$):

Especializado aprendiz do 1.º ano de 15 anos. Paquete de 14 anos.

1 — A presente tabela de remunerações mínimas tem efeitos retroactivos a partir de 1 de Março de 1989.

2 — A eficácia retroactiva da tabela de remunerações mínimas não terá reflexos em quaisquer cláusulas de expressão pecuniária.

Declaração

As partes outorgantes reconhecem, para todos os efeitos, a existência de um único instrumento de regulamentação colectiva de trabalho no sector de fabricantes de anúncios luminosos, independentemente do número de textos publicados.

As partes outorgantes comprometem-se a efectuar, no futuro, a revisão de regulamentação colectiva de trabalho aplicável ao sector de fabricantes de anúncios luminosos através de negociações conjuntas.

Lisboa, 22 de Maio de 1989.

Pela AFAL — Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes Sindicatos filiados:

SITESE — Sindicatos dos trabalhadores de Escritório Comércio, Serviços e Novas Tecnologias:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

SETCA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria:

António Maria Teixeira de Mutos Cordeiro.

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte — SINDCES/C-N:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

STV - Sindicato dos Técnicos de Vendas:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmicas, Abrasivos, Cimentos, Vidro e Similares:

José Luis Carapinha Rei.

Entrada em 26 de Maio de 1988. Depositado em 30 de Maio de 1989, a fl. 118, do livro n.º 5, com o n.º 196/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Botões e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal — Alteração salarial

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT aplica-se em todo o território nacional, à excepção das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, e obriga, por um lado, todas as empresas que se dediquem ou venham a dedicar de forma exclusiva ou predominantemente ao fabrico de botões e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pela Federação dos Sindicados dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

- 1 O CCT entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.
- 2 As tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989 e vigorarão até 31 de Dezembro de 1989.

3 -	- .	•	•	•	•	•	٠.	 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	• •	 •
4 -	- .		•								•											•		•	•				•	•				•	•		
5 -	- .					•				•	•	•										•					•	•	•	•			•	•		•	
6 -	_																																				

ANEXO I

Remunerações mínimas

Grupo	Categorias	Remunerações mínima
I	Encarregado	45 000\$00 43 000\$00
II	Operador de máquina de injecção Operador de fabrico de botões Preparador de banhos de galvanoplastia Preparador de matérias-primas Tintureiro	40 000\$00
Ш	Fiveleiro	37 000\$00
IV	Manufactor de botões	34 000 \$ 00
V	Escolhedor-embalador	A — 31 500\$00 B — 30 100\$00
VI	Aprendiz do 1.°, 2.°, 3.° e 4.° ano	(a)

(a) Os aprendizes com 18 ou mais anos de idade auterem 30 000\$; com menos de 18 anos auferem 22 500\$.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Botões:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal:

(Assinatura ilegivel.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Norte.

Lisboa, 26 de Janeiro de 1989. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 20 de Março de 1989. Depositado em 30 de Maio de 1989, a fl. 118 do livro n.º 5, com o n.º 194/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial de Portimão e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito

(Mantém-se a redacção em vigor.)

Cláusula 2.ª

Vigência

2 —
3 —
4 — As tabelas salariais constantes do anexo IV produzem efeitos a partir de 1 de Maio de 1988 (tabela I) e de 1 de Maio de 1989 (tabela II).

Nota. — As matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção em vigor.

ANEXO IV

Quadro de vencimentos

TABELA I

(De 1 de Maio de 1988 a 30 de Abril de 1989)

Graus	Remunerações
A	45 300\$00
B	40 500 \$ 00 39 200 \$ 00
D	36 500\$00
E	33 800 \$ 00 30 000 \$ 00

Graus .	Remunerações
G	27 500\$00
1	25 700\$00
	22 000\$00
「、、、、、、、、、、、、、、、、、、、、、、、、、、、、、、、、、、、、、、	17 900\$00
	16 500\$00
M	14 300\$00
N	13 800\$00

TABELA II

(De 1 de Maio de 1989 a 30 de Abril de 1990)

Niveis	Remunerações
A	49 500\$00 44 900\$00 43 500\$00 40 500\$00 37 500\$00 33 000\$00 23 300\$00 28 500\$00 24 660\$00 19 500\$00
M	16 000\$00 15 000\$00

Lisboa, 28 de Abril de 1989.

Associação Comercial de Portimão:

(Assinaturas ilegíveis)

Pela FETESE, em representação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 22 de Maio de 1989. Depositado em 2 de Junho de 1989, a fl. 119 do livro n.º 5, com o n.º 200/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ACRAL — Assoc. dos Comerciantes da Região do Algarve e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração Salarial e outra

CAPÍTULO I **Área, âmbito e vigência** Cláusula 1.^a **Â**mbito

(Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)

Cláusula 2.ª

Vigência

4 — As tabelas salariais constantes do anexo IV produzem efeitos a partir de 1 de Abril de 1988 (tabela I) e de 1 de Abril de 1989 (tabela II).

Cláusula 29.ª Deslocações

Aos trabalhadores deslocados em serviço da empresa são assegurados os seguintes direitos:

a) Pagamento de refeições, alojamento e transporte necessários, nos seguintes termos:

Diária — 2200\$;

Alojamento e pequeno-almoço — 1000\$; Pequeno-almoço — 100\$;

Almoço, jantar ou ceia - 600\$;

ou pagamento das despesas contra a apresentação de documentos comprovativos;

b) c)

Nota. — As matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.

ANEXO IV

Quadro de vencimentos

TABELA I

(De 1 de Abril de 1988 a 31 de Março de 1989)

Graus	Remunerações
A	45 500 \$ 00
B	41 000 \$ 00

Graus	Remunerações
C	39 500\$00
D	36 800\$00
E	34 000\$00
F	30 000\$00
G	27 500\$00
Н	26 000\$00
Ī	22 700\$00
J	18 500\$00
L	17 000\$00
M	15 000\$00
N	13 800\$00

TABELA II
(De 1 de Abril de 1989 a 31 de Março de 1990)

Graus	Remunerações
Α	49 900\$00
В	44 900\$00
Č	43 500\$00
D	40 500\$00
E	37 500\$00
F	33 000\$00
G	30 400\$00
H	28 500\$00
Ī	24 800\$00
J	20 500\$00
L	18 700\$00
M	16 500\$00
N	15 200\$00

Lisboa, 28 de Abril de 1989.

Pela ACRAL — Associação dos Comerciantes da Região do Algarve:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias, em representação do seu sindicato filiado:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 22 de Maio de 1989. Depositado em 2 de Junho de 1989, a fl. 119 do livro n.º 5, com o n.º 99/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

Acordo de adesão entre a Associação dos Industriais de Moagem e outras e a FETICEQ — Feder. dos Trab. das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química ao CCT entre aquelas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trab. de Escritório e Serviços e outros.

A FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em seu nome e em representação do SINDEO — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas, e a Associação dos Industriais de Moagem, Associação Portuguesa dos industriais de Alimentos Compostos para Animais, Associação Nacional dos Industriais de Arroz, Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem, Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e a Associação dos Industriais de Chocolates e Afins acordam entre si na adesão das referidas associações sindicais ao CCT do sector de moagem celebrado entre estas associações e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1978, com as alterações constantes do Boletim do Trabalho e Emprego, 1. série, n. s 22, 32, 42, 1, 4, 5, 9 e 11, respectivamente de 15 de Junho de 1979, 28 de Agosto de 1980, 14 de Novembro de 1981, 8 de Janeiro de 1983, 29 de Janeiro de 1984, 8 de Fevereiro de 1985, 8 de Março de 1986, 22 de Março de 1987 e 22 de Março de 1988. O presente acordo de adesão

produz efeitos à data da publicação do referido CCT na sua última versão.

Lisboa, 9 de Maio de 1989.

Pela FETICEQ — Federaçãop dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Moagem:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Arroz: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e Pela Associação dos Industriais de Chocolate e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 11 de Maio de 1989. Depositado em 29 de Maio de 1989, a fl. 118, no livro n.º 5, com o n.º 193/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a APAMM — Assoc. Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trab. de Escritório e Serviços ao CCT entre aquela associação patronal e o Sind. dos Trab. de Terra da Marinha Mercante, Aeronaves e Pesca e outro.

A Associação Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, acordam na adesão ao CCT celebrado entre a já referida associação patronal e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1989.

Lisboa, 28 de Abril de 1989.

Pela Associação Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante.

Lisboa, 18 de Maio de 1989. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 22 de Maio de 1989. Depositado em 23 de Maio de 1989, a fl. 117 do livro n.º 5, com o n.º 190/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a ANTRAM — Assoc. Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e o SNM — Sind. Nacional dos Motoristas ao CCT entre aquela associação patronal e o SITRA — Sind. dos Trab. de Transportes Rodoviários e Afins e outros.

Ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a ANTRAM — Associação Nacional dos Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias, por um lado, e o SNM — Sindicato Nacional dos Motoristas, por outro lado, celebram o presente acordo de adesão ao CCT acima referido, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 23, de 22 de Junho de 1988.

Lisboa, 20 de Abril de 1989.

Pela ANTRAM — Associação Nacional dos Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SNM — Sindicato Nacional dos Motoristas:

(Assinaturas iléeíveis.)

Entrado em 24 de Maio de 1989. Depositado em 26 de Maio de 1989, a fl. 118 do livro n.º 5, com o n.º 192/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A. e outra e a Feder. Port. dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Constituição da comissão paritária

Nos termos da cláusula 72.ª do ACT celebrado entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A., e outra e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1988, foi constituída uma comissão paritária, com a seguinte composição:

Em representação das empresas:

Dr. Alexandre Manuel Rodrigues Gonçalves. José João Martins Gameiro. João José Mendes Rodrigues.

Em representação das associações sindicais:

Joaquim de Jesus Silva. Ernesto da Costa Mendes Varino. Sílvio Jesus Marques.

AE entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trab. de Escritório e Serviços e outra — Constituição da comissão paritária-

Nos termos da cláusula 86.ª do AE em epígrafe, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 11, de 22 de Março de 1989, foi constituída pelas partes outorgantes do mesmo uma comissão paritária, com a seguinte composição:

Em representação da empresa:

Efectivos:

Dr. José Miguel Durão Lopes Saraiva. Fernando José Morais Rodrigues.

Suplente — Virgílio Joaquim Tavares Barbosa.

Em representação das associações sindicais:

Efectivos:

Carlos Manuel Dias Pereira. Manuel antónio G. Siquenique.

Suplente — Carlos Manuel da Silva Fernandes.

AE entre os Estaleiros de São Jacinto, S. A., e o Sind. dos Trab. de Transportes Fluviais e Costeiros — Integração em níveis de qualificação

Integração em níveis de qualificação

Profissões abrangidas pela convenção publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1988:

- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa: Mestre do tráfego local.
- 4 Profissionais altamente qualificados:
 - 4.1 Administrativos, comércio e outros: Motorista prático.
- 5 Profissionais qualificados:
 - 5.4 Outros:

Marinheiro de 1.ª classe do tráfego local.

- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
 - 6.1 Administrativos, comércio e outros:

Bilheteiro.

Marinheiro de 2.ª classe de tráfego local.

AE entre a TORRALTA — Clube Internacional de Férias, S. A., e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Integração em níveis de qualificação

Integração em níveis de qualificação

Profissões abrangidas pela convocação publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1988:

- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:
 - Supervisor de cozinha.
- 6 Profissionais semiqualificados (especializados);
 - 6.1 Administrativos, comércio e outros:

Banheiro.

Nadador-salvador.

A — Praticantes e aprendizes:

Estagiário de operador de registo de dados.

Profissões integradas em dois níveis

- 5 Profissionais qualificados:
 - 5.1 Administrativos.
- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
 - 6.1 Administrativos, comércio e outros:

Operador de registo de dados.

Regime Sucedâneo das Relações de Trabalho aplicável na TAP — Transportes Aéreos Portugueses, E. P. — Integração em níveis de qualificação

Integração em níveis de qualificação

Profissões abrangidas pela convenção publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1988:

- 5 Profissionais qualificados:
 - 5.3 Produção:

Carpinteiro de material de avião.

Operador de máquinas-ferramentas de precisão.

Profissões integradas em dois níveis

- 5 Profissionais qualificados:
 - 5.1 Administrativos.
- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
 - 6.1 Administrativos, comérico e outros:

Recepcionista.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trab. de Escritório e Serviços e outros (excepto nos distritos do Porto e Aveiro) — Rectificação.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1989, vem publicado o CCT identificado em título, o qual enferma de inexactidão, impondo, por isso, a necessária correcção.

Assim, a p. 654 da citada publicação, no nível 1 da tabela B, onde se lê «63 300\$» deve ler-se «65 300\$».

CCT da revisão da regulamentação do trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos — Rectificação

Por ter sido alterado o título da convenção em epígrafe, publicada a p. 168 do Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1989, procede-se à sua rectificação, devendo substituir-se o título «CCT entre a APIFARMA — Associação Portuguesa da Ind. Farmacêutica e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Extractiva, Energia e Química e outros» por «CCT de revisão da regulamentação do trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos».

CCT entre a Assoc. Comercial do Distrito de Évora e o Sind. dos Trab. do Comércio, Escritório e Serviços do Sul e outros (integração em níveis de qualificação in *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41/88) — Rectificação.

Profissões integradas em dois níveis

- 2 Quadros médios:
 - 2.1 Técnicos administrativos.
- 4 Profissionais altamente qualificados:
 - 4.1 Administrativos, comércio e outros: Guarda-livros.

Bol. Trab. Emp., 1. série, n. 21, 8/6/1989